



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO
PROJETO DE LEI Nº 166 /2024



Dispõe sobre a proibição à diferenciação na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a diferenciação no tratamento entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados e os pacientes custeados por recursos próprios, de forma a privilegiar os pacientes particulares, quando o profissional de saúde contratado for credenciado por operadora de plano ou seguro privado de saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação prevista no caput deste artigo o tratamento destinado a situações de urgência e emergência e aos pacientes para os quais deve se conferir atendimento prioritário conforme definido em lei.

Art. 2º. A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores de forma igualitária, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de saúde e o paciente particular atendido após pagamento com recursos próprios.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de junho de 2024.

JOSE HAMILTON
GOMES LOUREIRO
NETO:00707057205

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta destacar que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, conforme expressamente dispõe o art. 41, caput, da Constituição Estadual, bem como, o art. 173, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No âmbito da reserva de iniciativa, a proposição aqui proposta, não trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, visto que não abrange nenhuma das hipóteses previstas no art. 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponha sobre:

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

(...).

Verifica-se inicialmente a competência legislativa estadual para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada a direito do consumidor e proteção e defesa da saúde, matéria de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União; não caracterizando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do artigo 24, incisos VIII e XII, da Constituição da República, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(original sem destaque)

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço visa proibir na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os



pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos públicos.

No que se refere às normas previstas na Constituição Estadual, o artigo 13, inciso VIII, preceitua que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, quanto à responsabilidade por dano ao consumidor, e promover a defesa dos direitos sociais do consumidor, respectivamente.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor** e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O Art. 5º da Constituição Federal dispõe que “o Estado promoverá a defesa do consumidor”. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**;

É imperioso ressaltar que a matéria tratada neste projeto não se classifica como direito civil, ou direito do trabalho, pois a norma buscou apenas proteger o consumidor, ao estabelecer normas no tocante à informação dos usuários dos serviços de plano de saúde sobre uma preferência ilegal do particular para com o conveniado.

Ressalta-se, ainda, que não há usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais, pois a matéria em questão trata de uma minudência da legislação consumerista, especificamente voltada os usuários de plano de saúde. Desta feita entendo que a presente propositura legislativa está inserida dentro do direito a prestação de serviço de qualidade, não adentrando na questão do exercício de profissões.

